

Parecer Único de Licença Ambiental Licença Ambiental Simplificada - Cadastro em uma única fase com intervenção em APP e o corte de árvores nativas e exóticas isoladas fora da APP				
Processo: 2024LA000040	FOB: 032/2024	Data da Formalização: 22/10/2024	Situação: Sugestão pelo Deferimento	Data do Parecer: 31/08/2025
Empreendimento: Canalização e/ou retificação de curso d'água a ser realizada no curso d'água (Córrego Alegre)		CPF/CNPJ: 18.128.207/0001-01		
Responsável / Empreendedor: Prefeitura Municipal de Ubá		CPF/CNPJ: 18.128.207/0001-01		CTF/APP: 302650
Critério Locacional incidente: 0		Classe: 2		
Código: E-03-02-6				
Atividade objeto do Licenciamento (DN CODEMA 01/2020): Canalização e/ou retificação de curso d'água				
Coordenadas geográficas de referência: Inicial latitude 21° 8' 7,57" S e de longitude 42° 54' 28,94" O e trecho final latitude 21° 8' 12,01" S e de longitude 42° 54' 22,17" O.				
Consultoria/ Responsável Técnico: Marcos Rodrigues Barreto Engenheiro Civil Marcos Pereira Lopes Biólogo	Registro: 04.0.0000079933 04-128560/04-D	ART: 14201800000004511912 MG 20253705180 20231000100099	CTF/AIDA: 8412528 5471204	

1. Histórico Processual

A Prefeitura Municipal de Ubá, CNPJ nº 18.128.207/0001-01, através da Secretaria Municipal de Obras, busca a regularização da Canalização e/ou retificação de curso d'água a ser realizada no curso d'água (Córrego Alegre) no município de Ubá - MG, no endereço Rua Vicente Corbelli, s/n, Rodovia Ubá/Guidoval, entre as coordenadas geográficas de referência: Inicial latitude 21° 8' 7,57" S e de longitude 42° 54' 28,94" O e trecho final latitude 21° 8' 12,01" S e de longitude 42° 54' 22,17" O.

Insta mencionar que de acordo com os documentos apresentados, a obra alvo deste processo se faz necessária devido ao subdimensionamento do manilhamento existente, além de atender à recomendação da Defesa civil, devido ao risco de rompimento da barragem a montante do manilhamento, conforme Termo de vistoria da defesa civil nº 82/2023 de 30/10/2023.

Os estudos apresentam que a intervenção ambiental proposta comprehende a execução de obra em Área de Preservação Permanente (APP), sem supressão de vegetação arbórea nessa faixa, e o corte de árvores nativas isoladas localizadas fora da APP. Tal intervenção é necessária para viabilizar a implantação de infraestrutura considerada essencial: a estrada de acesso à antena de telecomunicação e adequação de drenagem – Obras de defesa civil.

Por relatório do que consta nos autos do Processo Administrativo nº 2024LA000040 aberto em 21/10/2024, observa-se que a efetivação da formalização do processo se deu em 22/10/2024 em concordância com as exigências constantes do Formulário de Orientação Básica nº 0302/2024, concedido pelo processo 2024FB000036 de 16/10/2024. O pleito da licença ambiental foi publicado no Diário Oficial do Município de Ubá através da Edição No 2.562 – Sexta-feira, 25 de outubro de 2024.

Diante das informações prestadas na caracterização do empreendimento e na análise da documentação apresentada no ato da formalização, verificou-se a necessidade de esclarecimento e informações adicionais quanto a alguns aspectos e controles ambientais. Assim, em 11/11/2024 foram solicitadas informações complementares via ofício nº 208/2024, com prazo de manifestação de até 15 (quinze) dias corridos, de acordo com os procedimentos administrativos descritos na legislação municipal. Em tempo hábil, na data de 25/11/2024, houve solicitação, por parte do requerente, de sobremento do processo, o qual foi deferido por 180 (cento e oitenta) dias corridos, por meio do ofício nº 226/2024.

Então, em 23/04/2025, foram apresentados os documentos em resposta ao ofício de informação complementar. Ressalta-se que na mesma data, o mesmo comunicou, via e-mail, a necessidade de complementar a documentação apresentada inicialmente. Assim, considerou-se que a solicitação foi apresentada dentro do prazo, uma vez que a resposta ao documento estava prevista até o dia 26/05/2025, conforme estabelecido no Ofício nº 226/2024, o processo foi reaberto e respondido em 24 de abril de 2025, data esta considerada como o atendimento tempestivo da informação complementar.

Diante a análise dos documentos apresentados em atendimento a solicitação de informação complementar, e diante ao novo entendimento, referente à aplicabilidade prevista no artigo 37, VII, do Decreto Estadual nº 47.749/2019, estabelecido em 07 de janeiro de 2025, por intermédio do Memorando-Circular nº 2/2025/IEF/DCMG, fez se necessário a apresentação de novos documentos e estudos diretamente afetada pela a revisão da aplicabilidade do mencionado artigo legal, o qual qualificou-se como um fato superveniente, solicitou-se através do ofício nº 056/2025 de 02/07/2025 apresentação de documentos complementares de intervenção, com base no artigo 17 do Decreto nº 6.619/2021, com prazo de manifestação de até 15 (quinze) dias corridos, de acordo com os procedimentos administrativos descritos na legislação municipal.

Insta mencionar que, em 14/07/2025, foram apresentados os documentos em resposta ao ofício de informação complementar de caso superveniente. Ressalta-se que na data de 29/07/2025, o requerente comunicou, via e-mail:

"Venho por meio deste solicitar orientação quanto ao processo nº 2024LA000040. Ocorre que ao anexar os arquivos de informação complementar em atendimento ao ofício 056/2025, alguns arquivos, por equívoco, foram enviados em versão desatualizada, com possíveis erros e incontinências.

Venho tentando apresentar a versão finalizada dos estudos desde o dia 16/07/2025, mas o sistema vem apresentando erros não permitindo anexar documentos.

Apresento, em anexo, os documentos em atendimento ao processo, de forma corrigida.

Solicito análise destes e incorporação ao processo administrativo em andamento."

Salienta-se que a justificativa apresentada, foi considerada suficiente diante a instabilidade do sistema de protocolo de regularização ambiental descrita. A complementação de documentação foi aceita por este órgão diante no que preconiza o Decreto nº 7.550, de 30 de julho de 2025. Por fim, na data de 29/07/2025, via e-mail foi apresentado a complementação dos documentos, o qual faz parte do processo em pauta.

2. Avaliação Técnica

2.1. Da caracterização da atividade potencialmente poluidora

Segundo a caracterização descrita junto ao FCE, apresentada aos autos do processo, o requerente pretende realizar a “Canalização e/ou retificação de curso d’água” com uma extensão de 0,255 quilômetro (Km), listada no anexo único da Deliberação Normativa CODEMA Nº 01, de 15 de janeiro de 2020, sob o código E-03-02-6.

A atividade se enquadra sob a classe 2 (dois) e critério locacional 0 (zero), sendo, portanto, passível da modalidade de Licenciamento Ambiental Simplificado - Cadastro.

Ainda, de acordo com informações fornecidas no FCE, não foram verificados a incidência de critérios locacionais e fatores de restrição ou vedação no local da canalização. Quanto às “Outras Intervenções”, é importante destacar que foi informado que “Haverá intervenção em áreas de preservação permanente sem supressão de vegetação nativa”.

A esse respeito, destaca-se a declaração dada pelo responsável pela atividade, o Secretário Municipal de Obras em 2024, que diz:

“O MUNICÍPIO DE UBÁ, inscrito no CNPJ nº 18.128.207/0001-01, através do Secretário Municipal de Obras, de acordo com o ART 37 do DECRETO nº 47.749, DE 2019; DECLARA que a canalização e/ou retificação do curso d’água (Córrego Alegre) na Rua Vicente Corbelli, S/N, Rodovia Ubá/Guidoval é uma OBRA PÚBLICA, sem rendimento lenhoso. Ubá, 22 de Outubro de 2024”

Inicialmente, foi entendido que o empreendimento faz jus a dispensa de autorização para intervenção ambiental prevista no artigo 37, VII, do Decreto Estadual nº 47.749/2019, e no artigo 65, VII, do Código Florestal Estadual, visto que, conforme declarado trata se de instalação de obras públicas que não impliquem rendimento lenhoso.

Todavia, em análise preliminar ao arquivo GEO, Fig. 1, foi identificado que existem indivíduos arbóreos no local onde pretende se instalar a canalização. Razão pela qual foi solicitado esclarecimento de modo a garantir que a referida intervenção se enquadre no art 2º do mesmo diploma legal. abaixo transcrito:

"Art. 2º – Para efeitos deste decreto considera-se: [...]

XXIV – rendimento lenhoso: potencial de produção volumétrica de material lenhoso oriundo de supressão de vegetação nativa ou plantada; [...]"

A esse respeito, cabe mencionar ainda que o arquivo GEO diverge dos dados geográficos do documento de regularização da intervenção em recurso hídrico, certidão de uso isento de outorga, emitido pelo IGAM.

Assim, em atendimento à solicitação de informação complementar foi apresentada a retificação do arquivo GEO, Fig 2, a qual demonstra a ausência de vegetação, afastando o questionamento inicial sobre o rendimento lenhoso. Ainda, o arquivo retificado coincide com o documento do IGAM, conforme descrito abaixo.

Em análise ao arquivo GEO retificado, temos que o mesmo coincide com as coordenadas iniciais e finais descritas na regularização do recurso hídrico, documento que também foi alterado, onde passou de uma Certidão de uso isento de outorga para Portaria de outorga de direito de uso, sem alterar os pontos inicialmente declarados junto ao IGAM.

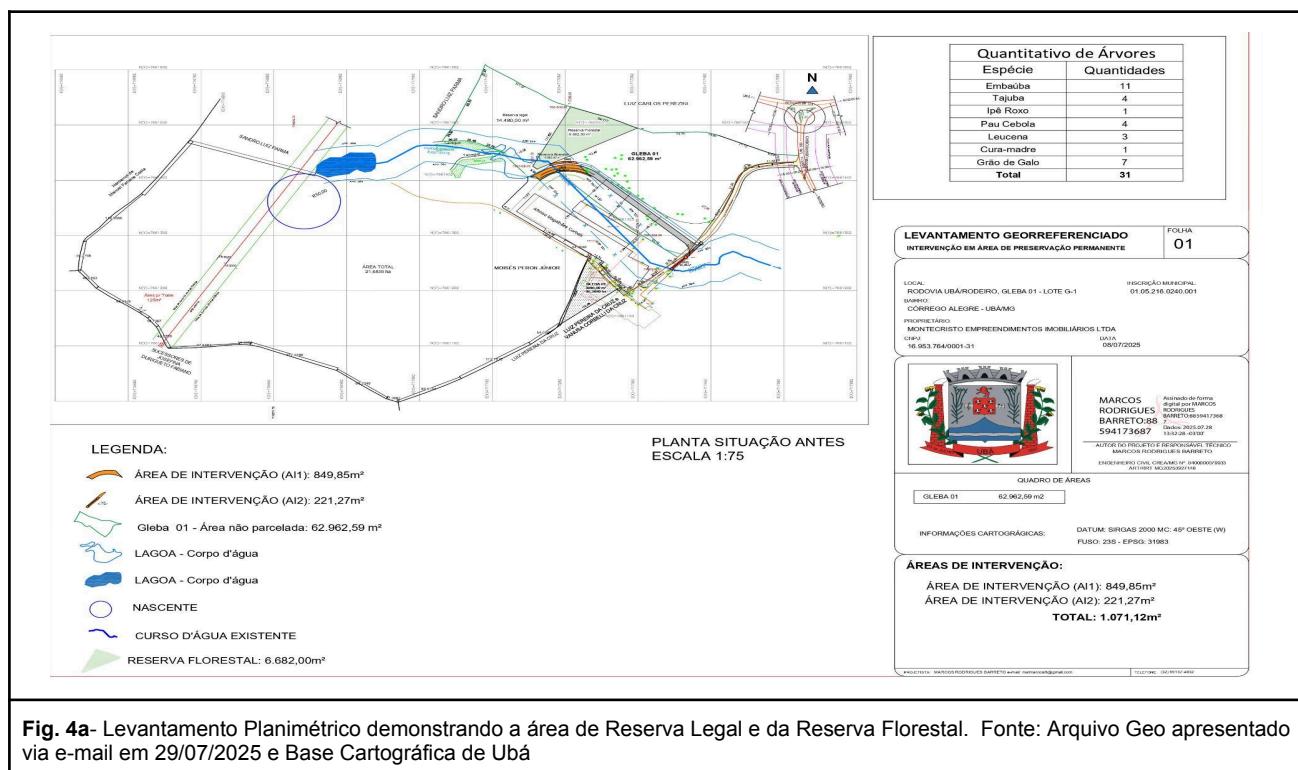
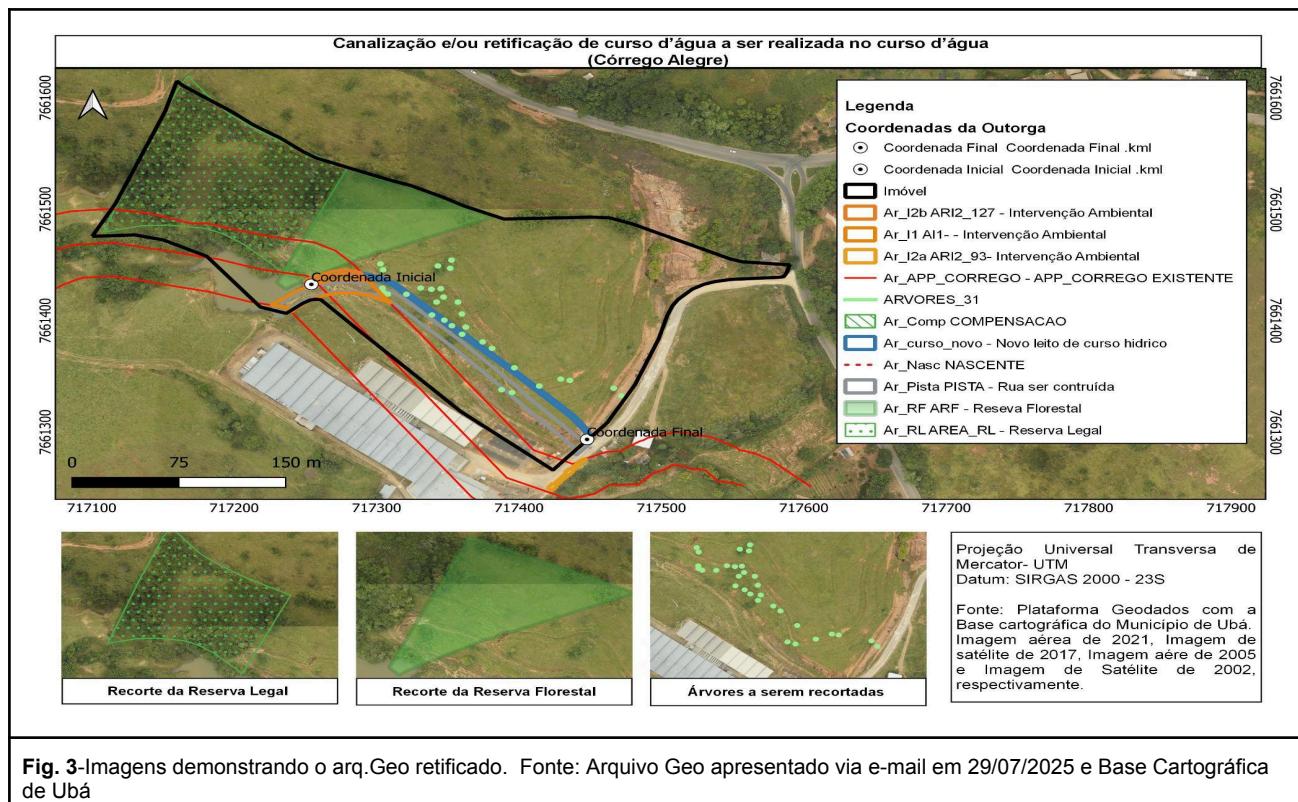
<p>Fig. 1. Imagens da delimitação da localização da canalização, alvo deste processo (em vermelho), e os pontos de coordenadas iniciais finais, descrito no documento do IGAM. Fonte: Base Cartográfica do Município de Ubá</p>	<p>Fig. 2. Imagens demonstrando o arquivo Geo retificado, delimitando a canalização, alvo deste processo (em vermelho), e os pontos de coordenadas iniciais finais, descrito no documento do IGAM. Fonte:Arquivo GEO e Base Cartográfica do Município de Ubá</p>

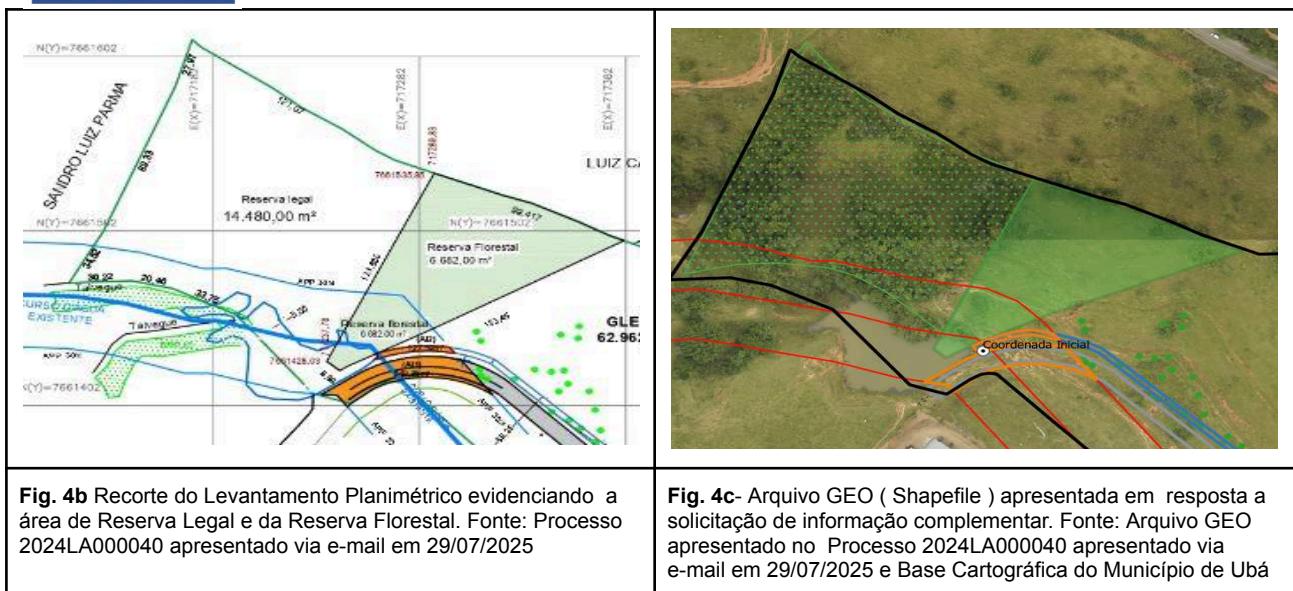
Diante do exposto, temos que foram apresentados documentos suficientes para demonstração da qualificação que se define a aplicabilidade dispensa de regularização da intervenção ambiental prevista no artigo 37, VII, do Decreto Estadual nº 47.749/2019, e no artigo 65, VII, do Código Florestal Estadual. Entretanto, posteriormente, por intermédio do Memorando-Circular nº 2/2025/IEF/DCMG de 07/01/2025, surgiu nova interpretação sobre o referido termo legal, onde ficou estabelecida a inaplicabilidade do referido artigo .

Ainda, diante das informações atualizadas no arquivo GEO retificado, destaca-se que a Divisão de Regularização e Desenvolvimento Sustentável, por meio do processo administrativo relacionado a um empreendimento adjacente, tem conhecimento da existência de uma Reserva Florestal previamente acordada na área onde se planeja a intervenção. Essa informação está documentada no Inquérito Civil nº 0699.08.000159-8, referente ao proprietário do imóvel.

Os fatos supracitados demandam esclarecimento quanto à referida área. O esclarecimento qualifica um fato superveniente, o qual foi requerido com base no artigo 17 do Decreto nº 6.619/2021. Em atendimento ao referido

esclarecimento, foi apresentado novo projeto do traçado da obra, resguardando a área de Reserva Florestal e alterando a área de intervenção, Fig. 3 e 4.





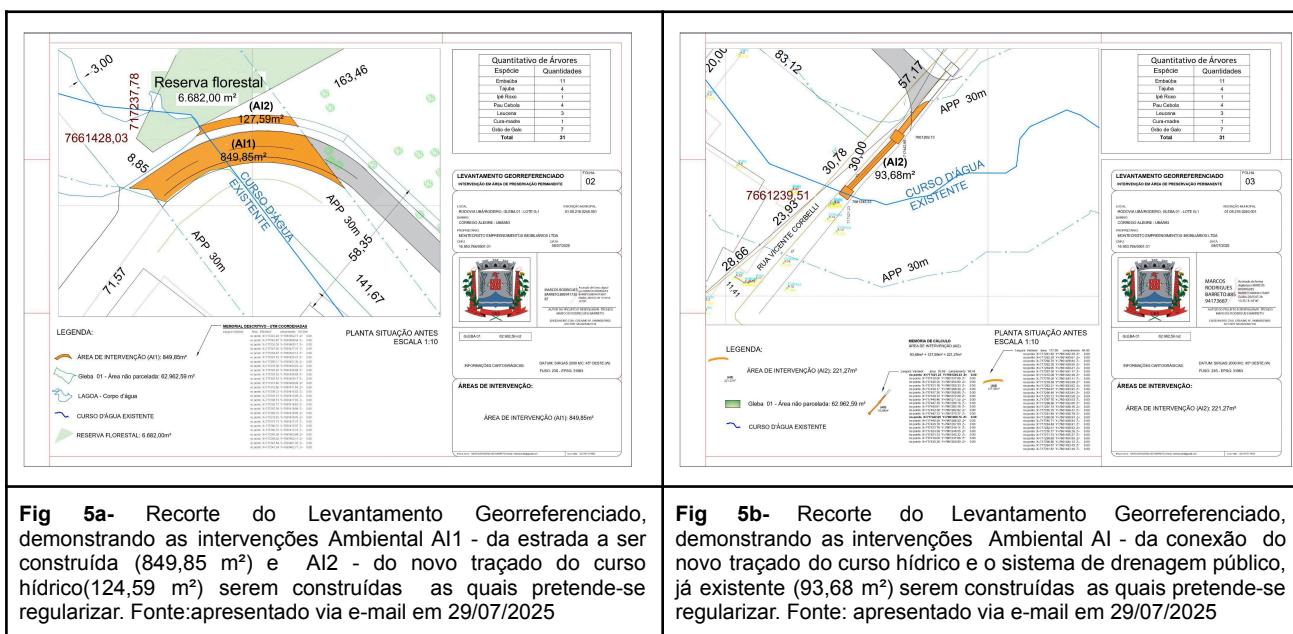
2.1.1. Das intervenções ambientais

2.1.1.1. Em área de preservação permanente - APP

Diante da declaração da necessidade de intervenção em área de preservação permanente (APP) sem supressão de vegetação nativa e considerando a inaplicabilidade da dispensa prevista no artigo 37, VII, do Decreto Estadual no 47.749/2019, e no artigo 65, VII, do Código Florestal Estadual (Memorando Circular nº 2/2025/IEF/DCMG), foi apresentado, em atendimento a resposta de informação complementar, os documentos visando à regularização da referida intervenção.

De acordo com o Requerimento para Intervenção Ambiental, o requerente busca a autorização para a execução de uma obra em APP, sem a supressão de vegetação arbórea nessa faixa. Ressalta-se que também haverá intervenção pelo corte de árvores isoladas nativas e exóticas, localizadas fora da APP, a qual será discutida em tópico específico.

Tal intervenção em APP abrange uma área de aproximadamente 1.070 m², a qual é necessária para a implantação da infraestrutura considerada essencial, tanto para a construção da estrada de acesso à antena de telecomunicação, quanto para a execução de obra de defesa civil, visando a adequação dos sistemas de drenagem e escoamento das águas provenientes de um barramento artificial (Fig.5).



Diante o cenário identificado pela Defesa Civil, Termo de vistoria nº 82/2023, faz-se necessária a retificação do curso d'água, o qual está atualmente canalizado de forma subdimensionada. Assim, a obra proposta configura-se como uma solução para os recorrentes alagamentos na região, além de eliminar o risco associado ao represamento existente, conforme consta no estudo técnico.

De forma a evitar o risco de agravamento de erosões ou movimentos acidentais de massa de solo, o traçado da via de acesso foi definido com base em critérios técnicos de engenharia, respeitando as curvas de nível e priorizando a estabilidade do terreno, de modo a garantir a viabilidade construtiva e a minimização dos impactos ambientais.

Conforme descrito nos estudos, o embasamento legal para a regularização de tal intervenção está previsto no artigo 3º, inciso I, alínea "b" da Lei Estadual nº 20.922/2013, tendo em vista a finalidade de implantação de sistema viário vinculado à infraestrutura de telecomunicação, enquadrar-se como utilidade pública. Além disso, a intervenção também se caracteriza como obra de defesa civil, nos termos da alínea "c" do mesmo dispositivo legal, considerando a recomendação da defesa civil, descrita no Termo de vistoria nº 82/2023 ANÁLISE DE RISCO - Rompimento de açude e alagamento.

A intervenção em APP apresenta rigidez locacional, uma vez que contempla a adequação do canal hídrico local, visando garantir o extravasamento seguro das águas pluviais durante o período chuvoso. Tal necessidade decorre do barramento existente à montante, cuja sobrecarga representa risco iminente.

De acordo com o responsável técnico, *"O barramento existente apresenta risco iminente de rompimento, agravado pela atual canalização composta por manilhas subdimensionadas, que não suportam adequadamente a vazão durante eventos de chuvas intensas. O novo canal aberto foi projetado com base em cálculos técnicos específicos, garantindo a capacidade de escoamento compatível com a vazão da bacia, eliminando assim o risco de colapso estrutural. O eventual rompimento da barragem poderia acarretar graves impactos ambientais e sociais, tanto na área de intervenção quanto em regiões a jusante, o que evidencia a urgência da intervenção proposta".*

2.1.2. Do corte de árvores isoladas nativas e exótica

Segundo apresentado nos estudos, será necessário o corte de árvores isoladas nativas e exóticas para implementação da obra, fora da área de preservação permanente.

As espécies nativas mapeadas, são: embaúba (*Cecropia pachystachya*), pau cebola (*Erythrina velutina*), cura-madre (*Guarea guidonia*), ipê-roxo (*Handroanthus impetiginosus*), grão-de-galo (*Cordia superba*) e tajuba (*Maclura tinctoria*), ausentes da lista ameaçada de extinção; quanto à espécie exótica, trata-se da leucena (*Leucaena leucocephala*) (Fig. 6).

A supressão será de 31 (trinta e uma) árvores isoladas, sendo 28 (vinte e oito) nativas e 3 (três) exóticas. Desse corte foi apurado o volume de 0,145 m³ de lenha de floresta nativa e 0,009 m³ de madeira de floresta plantada.

Produto	Nome Científico	Nome Popular	Latitude	Longitude	CAP	Alt
1	<i>Cecropia pachystachya</i>	Embaúba	21°8'11.6478"S	42°54'22.0593"W	8	6
2	<i>Cecropia pachystachya</i>	Embaúba	21°8'11.6478"S	42°54'22.0593"W	11	7
3	<i>Cecropia pachystachya</i>	Embaúba	21°8'11.6478"S	42°54'22.0593"W	9	5
4	<i>Cecropia pachystachya</i>	Embaúba	21°8'11.6478"S	42°54'22.0593"W	7	4
5	<i>Cecropia pachystachya</i>	Embaúba	21°8'11.6478"S	42°54'22.0593"W	9	8
6	<i>Cecropia pachystachya</i>	Embaúba	21°8'11.6478"S	42°54'22.0593"W	8	5
7	<i>Cecropia pachystachya</i>	Embaúba	21°8'11.6478"S	42°54'22.0593"W	11	6
8	<i>Cecropia pachystachya</i>	Embaúba	21°8'11.6478"S	42°54'22.0593"W	9	5
9	<i>Cecropia pachystachya</i>	Embaúba	21°8'10.9345"S	42°54'24.1398"W	7	5
10	<i>Cecropia pachystachya</i>	Embaúba	21°8'10.9345"S	42°54'24.1398"W	9	7
11	<i>Cecropia pachystachya</i>	Embaúba	21°8'10.9345"S	42°54'24.1398"W	10	6
12	<i>Erythrina velutina</i>	Pau cebola	21°8'10.9345"S	42°54'24.1398"W	36	3
13	<i>Erythrina velutina</i>	Pau cebola	21°8'10.9345"S	42°54'24.1398"W	31	3
14	<i>Erythrina velutina</i>	Pau cebola	21°8'10.9345"S	42°54'24.1398"W	29	4
15	<i>Erythrina velutina</i>	Pau cebola	21°8'10.9345"S	42°54'24.1398"W	38	3
16	<i>Guarea guidonia</i>	Cura-madre	21°8'10.9345"S	42°54'24.1398"W	45	5
17	<i>Handroanthus impetiginosus</i>	Ipê-roxo	21°8'9.1495"S	42°54'25.5191"W	21	5
18	<i>Cordia superba</i>	Grão-de-galo	21°8'9.1495"S	42°54'25.5191"W	12	3
19	<i>Cordia superba</i>	Grão-de-galo	21°8'9.1495"S	42°54'25.5191"W	8	3
20	<i>Cordia superba</i>	Grão-de-galo	21°8'9.1495"S	42°54'25.5191"W	7	3
21	<i>Cordia superba</i>	Grão-de-galo	21°8'9.1495"S	42°54'25.5191"W	5	3
22	<i>Cordia superba</i>	Grão-de-galo	21°8'9.1495"S	42°54'25.5191"W	6	3
23	<i>Cordia superba</i>	Grão-de-galo	21°8'9.1495"S	42°54'25.5191"W	8	3
24	<i>Cordia superba</i>	Grão-de-galo	21°8'9.1495"S	42°54'25.5191"W	7	3
25	<i>Leucaena leucocephala</i>	Leucena	21°8'7.3912"S	42°54'28.0635"W	41	7
26	<i>Leucaena leucocephala</i>	Leucena	21°8'7.3912"S	42°54'28.0635"W	44	6
27	<i>Leucaena leucocephala</i>	Leucena	21°8'7.3912"S	42°54'28.0635"W	47	7
28	<i>Macfura tinctoria</i>	Tajuba	21°8'7.3912"S	42°54'28.0635"W	32	4
29	<i>Macfura tinctoria</i>	Tajuba	21°8'7.3912"S	42°54'28.0635"W	36	4
30	<i>Macfura tinctoria</i>	Tajuba	21°8'7.3912"S	42°54'28.0635"W	30	5
31	<i>Macfura tinctoria</i>	Tajuba	21°8'7.3912"S	42°54'28.0635"W	29	4

Fig. 6a - Lista das árvores isoladas nativas e exótica a serem suprimidas. Fonte: 2024LA000040 (PUP)



Fig. 6b- Arquivo GEO (Shapefile) representando as árvores isoladas a serem suprimidas Fonte: Arquivo GEO apresentado no Processo 2024LA000040 apresentado via e-mail em 29/07/2025 e Base Cartográfica do Município de Ubá

A compensação ambiental proposta será na proporção de 2:1. A reconstituição da flora no local será feita pela combinação de diferentes espécies arbóreas nativas na proporção de 50% pioneiras, 30% secundárias e 20% clímax, baseada na combinação de grupos de espécies características de diferentes estágios de sucessão secundária, uma vez que este sistema favorece o rápido recobrimento do solo.

2.1.3. Da medidas Mitigatórias e Compensatórias

O Projeto Técnico de Reconstituição de Flora (PTRF), Plano de Utilização Pretendida (PUP), bem como os Estudos de viabilidade técnica e ambiental para a intervenção ambiental apresentados são de responsabilidade técnica do Sr. Marcos Pereira Lopes, Biólogo, CRBio 04-128560/04-D, sob a ART n° 20231000100099.

A medida compensatória proposta será em uma área total igual ou superior a 2.700,24 m². Sendo, referente às intervenções em APP, na proporção de 2:1, totalizando 2.142,24 m³, através da regeneração/enriquecimento com espécies nativas do bioma Mata Atlântica e referente ao corte das árvores isoladas, a compensação será também na proporção de 2:1, totalizando 558 m³, considerando o espaçamento de 3x3.

A compensação está localizada na Unidade de Conservação Municipal - Parque da Ligação, Avenida Edson Moraes Pacheco, s/n, Bairro Ligação em Ubá-MG, conforme demonstrativo.

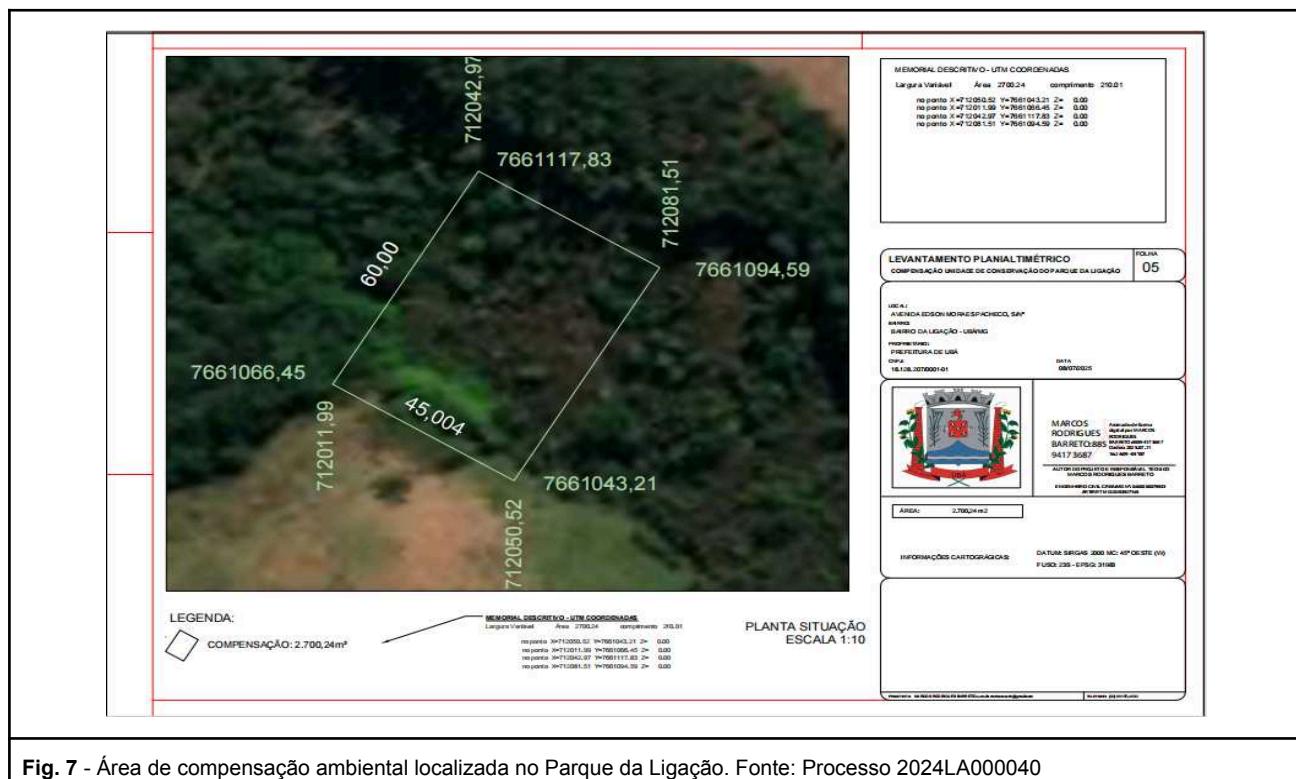


Fig. 7 - Área de compensação ambiental localizada no Parque da Ligação. Fonte: Processo 2024LA000040

O PTRF apresentado foi elaborado a partir do Termo de Referência disponibilizado pelo Instituto Estadual de Florestas (IEF) e com base no Decreto Estadual n° 47.749/2019 e na Resolução CONAMA n° 429/2011, sendo acompanhado pelo período de 5 anos desde o plantio.

Dentre as medidas mitigadoras propostas temos: destinar de forma adequada o escoamento das águas pluviais com construção de drenagem, boca de lobo e/ou galeria; realização de movimentação de terra no período seco; evitar a terraplanagem nos períodos chuvosos, para evitar que todo material proveniente da terraplanagem, de escavações ou da manutenção da obra, seja direcionada para o escoamento das águas pluviais; refazer com cobertura vegetal (gramíneas) às margens do curso hídrico. Ainda, na fase de obras, as atividades de intervenção em APP deverão ser acompanhadas por profissional habilitado, sendo as ações orientadas sobre os procedimentos de intervenção, visando intervir apenas nas áreas previstas em projeto, minimizando os impactos e a compatibilização com as áreas de compensação, juntamente com a aplicação de técnicas de recuperação adequadas.

As mudas selecionadas devem ser adquiridas por meio dos seus nomes científicos, evitando assim que espécies semelhantes (e eventualmente não adaptadas) sejam introduzidas na área por engano. Além disso, deverão ser observados os aspectos relacionados à fitossanidade das mesmas, como tamanho (mínimo 1 metro), estado das raízes e folhas, incidência de pragas e doenças, entre outros, de forma a se contribuir com a eficácia e qualidade do projeto. Durante e a implantação e pelos cinco anos de acompanhamento do projeto, será realizado o preparo do solo, combate a formigas, coveamento e adubação, plantio e replantio de mudas que morreram, coroamento e demais tratos culturais.

2.2. Dos documentos apresentados

Conforme caracterização inicial, apresentada em função da instrução do processo, solicitado via FOB nº 032/2024, foram apresentados os seguintes documentos:

Documento requeridos no FOB N° 042/2024	Avaliação
Orientação para formalização de processo de licenciamento ambiental (FOB).	Enviado.
Estudo/Critérios para o licenciamento ambiental de intervenções em cursos d'água - DN COPAM nº 95/2006.	Enviado.
Arquivo GEO do polígono do empreendimento (kml ou shape zipado).	Enviado.
Procuração ou equivalente de quem assina o FCE, se for o caso	Enviado.
Certificado de Regularidade no Cadastro Técnico Federal (CTF-APP e CTF-AIDA).	Enviado.
CNPJ e contrato social (atualizado) da empresa requerente.	Enviado.
Cópia da autorização para intervenção em recurso hídrico (do certificado de outorga, do cadastro ou da certidão).	Enviado.
Cópia do Documento Autorizativo para Intervenção Ambiental (DAIA), ou documentação para o processo AIA.	Enviado.
CPF e Carteira de Identidade do Requerente.	Enviado.
Declaração de Inexistência de Áreas Suspeitas de Contaminação ou Contaminadas ou Protocolo para Cadastro de Áreas Suspeitas de Contaminação ou Contaminadas.	Enviado.
Declaração de posse do imóvel ou carta de anuência, se for o caso.	Enviado.
FCE (Formulário de Caracterização do Empreendimento) Arquivo assinado e digitalizado em PDF e planilha xls	Enviado.
Anotação de Responsabilidade Técnica (ART).	Enviado.

Através da análise dos documentos enviados em função da instrução do processo, temos que inicialmente a Secretaria Municipal de Obras, responsável pela atividade, era representada pelo Secretário Municipal, à época, sr. João Gomes Júnior, conforme Portaria 16.029, de 04 de janeiro de 2021, com exercício autorizado a contar de 04 de janeiro de 2021, sendo o mesmo responsável pelo preenchimento do FCE e assinatura do Formulário de Caracterização do Empreendimento - FCE. Contudo, diante da mudança de gestão municipal, durante a análise do processo em matéria, foram solicitados novos documentos do atual Secretário Municipal de Obras. Razão pela qual foi apresentado Procuração assinada pelo então prefeito de Ubá, senhor José Damato Neto onde anui o Senhor Álvaro Duarte Sol, então secretário de obras para representar o município perante aos órgãos ambientais SISEMA (IGAM, IEF, FEAM, SEMAD), do Estado de Minas Gerais e ao Órgão Municipal de Meio Ambiente de Ubá, podendo assinar, protocolizar, receber e tramitar documentos pertinentes a processos de regularização ambiental de interesse do Município de Ubá.

Adicionalmente foi apresentado cópia do documento de identificação do outorgado e do outorgante, assim como o termo de posse do senhor José Damato Neto e Portaria de Nomeação nº 19.234 de 02/01/2025 do referido secretário.

O responsável técnico pela obra foi caracterizado por meio da ART nº 14201800000004511912, Engenheiro Civil, Marcos Rodrigues Barreto, registrado junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Minas Gerais - CREA sob nº 04.0.000007993 e nomeado conforme Portaria nº 13110, de 6 de janeiro de 2017.

Para comprovação da propriedade do imóvel onde será realizada a atividade foi apresentado, inicialmente, documento do Prefeito Municipal de Ubá, Dr. Edson Teixeira Filho, declarando:

"DECLARAÇÃO"

O MUNICÍPIO DE UBÁ, inscrito no CNPJ nº 18.128.207/0001-01, através do Prefeito Municipal, Edson Teixeira Filho, DECLARA para os fins que se fizerem necessários, possuir anuênciia do proprietário do imóvel onde será realizada a intervenção em recurso hídrico para obras de drenagem urbana com retificação e canalização de curso d'água."

Adicionalmente, foi apresentada matrícula 41.745, lv -2, fl - 01, referente ao registro de um imóvel situado na zona urbana com área de 62.962,59 m², de propriedade de Montecristo Empreendimentos Imobiliários LTDA, inscrito sob o CNPJ 16.953.764/0001-31. Ademais, foi apresentada carta de anuênciia com firma reconhecida em cartório, descrevendo que Afonso Magalhães Corbelli e sua esposa Valquiria de Cassia Valverde, na pessoa de proprietários do imóvel, situado ao lado da fábrica Mavaular, declaram que estão de acordo com o processo de desvio de curso hídrico (córrego Alegre) e contenção de rompimento da barragem. Ressalta-se, que os referidos anuentes são citados na matrícula de imóvel como representantes do empreendimento Montecristo Empreendimentos Imobiliário LTDA bem como na oitava alteração contratual do empreendimento.

Além disso, foi apresentado matrícula 18.208, lv -2, fl -221, referente ao registro de um imóvel situado na zona rural com área 21,6835 ha (216.835 m²), de propriedade de Moisés Peron Junior e sua esposa Vanessa Pereira Gomes Peron. Ademais, foi apresentada carta de anuênciia com firma reconhecida em cartório, descrevendo que os proprietários do imóvel estão de acordo com o processo de construção e implementação de via pública. O referido imóvel possui inscrição no CAR sob o recibo número MG-3169901-368E.1C52.01F0.47EB.B55A.3B5F.9E57.396E.

Não foi apresentado documento que dispense a comprovação de conformidade com a legislação de uso e ocupação do solo do Município. Contudo, cabe destacar que conforme entendimento do Núcleo de Controle Processual da Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Sustentável através da análise Jurídica 05.2.2023, recomenda:

"Certo é, portanto, que a manifestação da Divisão Urbanística é indispensável para atender ao comando do artigo 10, §1º da Resolução CONAMA nº 237/1997. Mister se faz destacar, contudo, que não necessariamente deverão ser apresentados "alvará de habite-se", "alvará de funcionamento" tampouco a "Certidão de conformidade com finalidade Ambiental" (COPAM/CODEMA). Isto porque, conforme a peculiaridade do caso, pode ser que outro tipo de licença urbanística seja exigida ou até mesmo que não existam critérios urbanísticos a serem avaliados segundo as normas vigentes."

Diante de tal entendimento, seguindo a ANÁLISE JURÍDICA 05.2.2023, o entendimento da Divisão de Gestão Urbanística e Desenvolvimento Territorial é que a canalização/retificação de córrego é dispensada de análise urbanística para fins ambientais.

A Declaração de Inexistência de Áreas Suspeitas de Contaminação ou Contaminadas, sob o protocolo DI-0017413/2024, emitida pela Fundação Estadual do Meio Ambiente (FEAM), em consonância com as diretrizes de gestão de áreas contaminadas no estado de Minas Gerais, atesta a inexistência de áreas suspeitas de contaminação ou contaminadas em função das atividades do empreendimento.

Por fim, conforme informado nos estudos, a obra decorre de recomendação da defesa civil, razão pela qual foi apresentado Termo de vistoria nº 82/2023 ANÁLISE DE RISCO - Rompimento de açude e alagamento, emitido pela Defesa Civil por meio do qual recomenda:

"RELATÓRIO DESCRIPTIVO"

Em atendimento ao protocolo nº PRO-10536/23 esta coordenadoria fez uma inspeção visual no local e detectou o desmoronamento parcial da barragem de Terra de um açude localizado a montante dos



galpões da indústria Mavaular móveis. A indústria está localizada a jusante deste açude e caso este venha a se romper poderá causar danos à vida humana dos proprietários e de seus funcionários bem como danos materiais.

[...]

Esta coordenadoria, mediante o cenário encontrado, recomenda que seja drenado todo volume de água armazenado da barragem para que se evite o seu rompimento e obras de drenagem que direcionam o escoamento superficial de forma que se elimine os riscos existentes."

Adicionalmente, foi apresentada certidão de registro de uso insignificante do barramento, sob o número 440651/2023 de 20/11/2023, certificando o represamento de água pública do córrego alegre, por meio de barramento em Curso de água sem captação, com 2.780 m³ de volume acumulado.

3. Da regularização da intervenção em recurso hídrico

Para comprovação da regularização da intervenção em recurso hídrico foi apresentado, inicialmente, certidão de uso isento de outorga de canalizações, retificações, ou desvios de cursos d'água, N° da Certidão: 20.05.0000283.2024, onde descreve que o IGAM certifica que a estrutura de Canalização, Retificação ou Desvio de Curso D'água, solicitada no Córrego Alegre, nos pontos de coordenadas geográficas, trecho inicial: latitude 21° 8' 7,57" S e de longitude 42° 54' 28,94" O e trecho final: latitude 21° 8' 12,01" S e de longitude 42° 54' 22,17" O, encontra-se regularizada, nos termos da Portaria IGAM nº 48/2019, sendo dispensada de outorga de direito de uso de recursos hídricos.

Em análise ao documento apresentado, nos termos da Portaria IGAM Nº 23, de 2023 e Portaria IGAM Nº 48, de 2019, que trata da dispensa de outorga de direito de uso de recursos hídricos, observou-se que a canalização em matéria não se enquadra nos termos de dispensa, que descreve:

"ficam dispensados de obtenção de outorga de direito de uso dos recursos hídricos, contudo sujeitos a cadastramento junto ao Igam ...

XI – canalizações, retificações ou desvios de cursos d'água construídos e implementados até a data de publicação do Decreto 47.705, de 04 de setembro de 2019, ou canalizações, retificações e desvios que já tenham sido outorgados anteriormente, desde que cadastrados antes do vencimento da portaria de outorga.

§ 3º - O cadastramento de canalizações, retificações e desvios de que trata o inciso XI somente será aplicado para as intervenções que não promovam alterações de projeto das estruturas existentes e implementadas que, existindo, necessitarão de requerimento de outorga de uso de recursos hídricos.

Diante do exposto, por se tratar de obra a ser realizada para a transição de sistema de canalização fechado para canalização aberta, onde acarretaria mudança da estrutura existente, alteração do traçado para outro local, mesmo que próximo, entende-se que a mesma não se enquadra nos termos de dispensa, sendo necessário apresentar Outorga de direito de uso de águas públicas, emitida pelo órgão ambiental competente.

Em atendimento à informação complementar, foi apresentada Portaria de Outorga de Direito pelo Uso de Recursos Hídricos, sob número da Portaria: 20.01.0007326.2025 e número do Processo: 2059/2024 de 22/04/2025, conferindo ao Município de Ubá o direito de uso do corpo hídrico para Retificação, Canalização ou Obras de Drenagem nas coordenadas geográficas iniciais 21° 8' 7,46" S 42° 54' 28,95" O e finais 21° 8' 11,88" S 42° 54' 22,33" O.

Por se tratar de um sistema de drenagem em área urbana, foi apresentado o Índice de Impacto Geral, conforme estabelecido pela Deliberação Normativa COPAM nº 95/2006. Essa deliberação classifica o tipo de intervenção permitida na forma de canalização do curso hídrico, com base no Índice correspondente à intervenção proposta. Nesse sentido, foi solicitada, junto ao FOB, a apresentação do Estudo/Critérios para o licenciamento ambiental de intervenções em cursos d'água, conforme estabelecido na DN COPAM nº 95/2006.

Os estudos, análises e modelos matemáticos foram desenvolvidos na equipe da Divisão de Engenharia e Arquitetura Públicas da Secretaria Municipal de Obras - SMO para o Sistema de Drenagem do Município de Ubá para a microbacia do Córrego Alegre.

A Tabela do Anexo Único da Deliberação Normativa COPAM Nº 95/2006 descreve que o Índice de Impacto Geral da intervenção é de 523, se enquadrando na Classe B: quando o Índice de Impacto for menor ou igual a 695, a

qual de acordo com art. 4º da referida Deliberação é permitido as intervenções nos cursos d'água, no entanto, impossibilita inclusive a intervenção com adoção de revestimentos impermeabilizantes.

"II – Classe B: intervenção no curso d'água, com a manutenção da seção de escoamento, sem adoção de revestimentos impermeabilizantes e, se necessário, adoção de soluções que permitam o amortecimento da cheia;"

A esse respeito, cabe informar que o documento denominado “Detalhes Técnicos Construtivos - Drenagem Pluvial Características Dimensionamento”, retificado, descreve que o curso a ser construído será escavado em terra, demonstrando o atendimento ao critério de ausência de adoção de revestimentos impermeabilizantes descrito no enquadramento da classe B.

Ainda, foram apresentados documentos técnicos como estudos hidrológicos, de acordo com art. 5º da referida Deliberação. O estudo hidrológico, retificado, definiu a vazão da bacia de contribuição, desenvolvido com a utilização do método racional, que consiste no cálculo da vazão máxima de uma cheia de projeto por uma expressão que relaciona o valor desta vazão com a área da bacia e a intensidade da precipitação.

O Estudo hidráulico, apresentado junto ao órgão IGAM responsável pela regularização do uso do recurso, descreveu a característica da Bacia hidrográfica, a saber:

- Área da Bacia hidrográfica de 391.000 m²;
- Talvegue 414,6 m (0,4146 km);
- Diferença de altura de 10,471 m.
- Cota da Crista 347,64 m, Cota da base 337,17 m resultando em diferença de altura de 10,471 m.

Ainda, o estudo calculou as características hidrológicas específicas, a saber:

- Tempo de concentração: (Equação de Kirpich) de 8,35 minutos, sendo adotado 10 minutos ;
- Precipitação - intensidade de chuva: 212,30 mm/h. Considerando Ubá - com parâmetros da equação IDF

$$K = 3.795,182 \quad a = 0,210 \quad b = 30,501 \quad c = 1,001;$$

- Tempo de retorno: 50 anos;
- Coeficiente de escoamento superficial: 0,433 de acordo com a hipsometria, representação das elevações em terreno em vermelho e amarelo no mapa topográfico;
- Vazão máxima de escoamento superficial: 9,98m³/s;

Segundo o responsável técnico do dimensionamento do canal proposto para a drenagem pluvial, o projeto comporta uma vazão máxima 10,41 m³/s, conforme a Fig.8, concluindo que os dados de vazões encontrados no estudo demonstram viabilidade técnica do projeto básico e o dimensionamento hidráulico está tecnicamente de acordo com a vazão da microbacia, Fig.8, além de verificar a capacidade do sistema.

Data de emissão do relatório: 4/7/2025


 RELATÓRIO
 Dimensionamento de Canais Trapezoidais

IDENTIFICAÇÃO DO PROJETO

Nome: CANAL ABERTO - TRAPEZOIDAL

Empresa: MAVALAUR
 MOVEIS

Técnico: MARCOS RODRIGUES BARRETO CREA:
 79933/D

Local: RODOVIA UBÁ x
 RODEIRO

Estado: MINAS GERAIS

Data: 08/04/2025

DADOS DE ENTRADA

INCÓGNITA DO PROBLEMA: Vazão

Vazão: 10.41 m³/s

Profundidade Normal: 1.550 m

Declividade: 0.0150 m/m

Coeficiente de Rugosidade: 0.0350

Folga: 0.45 m

Comprimento do Canal: 255.0 m

Inclinação do Talude: 0.50

Largura da Base: 1.60

RESULTADOS

Área: 3.6813 m²
Perímetro Molhado: 5.066 m

Largura da Superfície: 3.150 m

Profundidade Crítica: 1.397 m

Número de Froude: 0.835

Regime de Escoamento: Subcrítico

Velocidade: 2.828 m/s

Energia Específica: 1.958 m

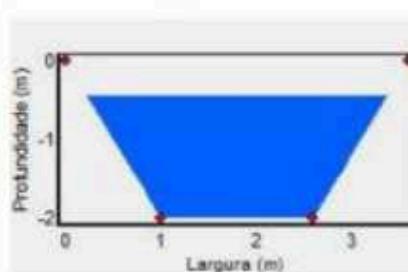
Movimentação de Terra: 1326.000 m³


Fig. 8. Dimensionamento do canal trapezoidal com uso do software canal. Fonte: Estudos hidrológicos e hidráulicos, retificado.



Fig. 9. Microbacia analisada - MBH - MVLR. Fonte: Projeto conceitual

Ainda, quanto aos demais documentos descritos no art. 5 Deliberação Normativa COPAM Nº 95/2006, fora apresentado contrato de limpeza pública com descrição do sistema de coleta, tratamento e disposição final dos resíduos sólidos do município.

Conforme os documentos técnicos apresentados, a obra que se busca regularização se deve ao subdimensionamento do manilhamento existente, que passa por baixo da fábrica Mavaular, além do relatório da Defesa Civil - termo de vistoria nº 82/2023, constatando o perigo de rompimento da barragem a montante do manilhamento.

Ainda, foram apresentadas outras justificativas técnicas, a saber:

- Restabelecimento do Fluxo Natural da Água em comparação aos sistemas de canalização fechada;
- Controle da Erosão e Estabilização do Solo. Canais abertos facilitam a retenção de sedimentos ao longo das margens, controlando o processo erosivo e prevenindo o assoreamento dos corpos hídricos;
- Condições mais favoráveis para o desenvolvimento da vegetação nativa, com transição para sistemas abertos, especialmente de espécies ripárias, que desempenham um papel para a biodiversidade e criação de habitats;
- Melhoramento da qualidade da água, uma vez que presença de vegetação ao longo das margens canais abertos atua como um filtro natural, removendo nutrientes em excesso, sedimentos e poluentes antes que a água alcance os corpos hídricos principais;
- Aumento da resiliência das microbacias.

A respeito da análise dos impactos hidrológicos contida nos estudos apresentados, foi descrito que a obra permite a reativação de funções essenciais para o equilíbrio ambiental, como a infiltração da água, controle de erosão, aumento da biodiversidade e recarga de aquíferos. Ainda, a obra contribuirá para Redução temporária do nível d'água a montante, devido ao aumento da seção de escoamento, o que contribui para evitar enchentes durante os períodos de cheia; Melhoria da conectividade longitudinal do ecossistema aquático, ao substituir a canalização fechada por canal aberto; Redução no risco de enchentes, devido à ampliação da seção de escoamento e à melhoria do escoamento hidráulico, assim como no aumento da infiltração de água no solo no local da obra e Regularização necessária ao funcionamento adequado do sistema de macrodrenagem urbana nos cursos d'água. Impacto positivo.

Como impacto negativo foram mapeados, durante a obra: Movimentação de máquina ocasionando barulho; Adensamento do solo e Possível carregamento de sedimentos para o córrego, durante a obra. Ainda, a jusante do trecho, os possíveis efeitos identificados foram o aumento da velocidade do escoamento em função da concentração das vazões no ponto de extravasamento ou lançamento ocasionando potencial intensificação dos processos erosivos nas margens.

Para a mitigação do impacto negativo, foi proposto:

- Estabilização das margens por meio de técnicas de bioengenharia ou revestimento vegetal, de acordo com a criticidade de cada segmento analisado.
- Implementação de práticas de conservação do solo, como terraços, plantio em contorno e coberturas vegetais permanentes
- Uso de zonas ripárias (faixas de vegetação ao longo de corpos d'água) para filtrar sedimentos e nutrientes antes que entrem nos cursos d'água.
- A movimentação das máquinas no local preserva os cuidados suficientes para que não ocorra surgimento de erosões e solapamentos na base da drenagem, evitando carreamento de material e consequentemente a deterioração na qualidade da água do curso hidrográfico.
- A movimentação das máquinas no local preservando os cuidados para que não ocorra o surgimento de erosões e solapamentos na base da drenagem, evitando carreamento de material e consequentemente a deterioração na qualidade da água do curso hidrográfico.
- A execução/intervenção em período de estiagem, evitando que o escoamento superficial das chuvas interfira negativamente na obra, mediante acompanhamento de profissionais da engenharia, para que seja objetiva, evitando qualquer prática que possa causar maior impacto.

Como conclusão, os estudos descrevem que a substituição da atual canalização fechada, subdimensionada, por um canal aberto devidamente dimensionado representa uma solução definitiva para o sistema de drenagem da área, ao permitir um escoamento mais eficiente das águas pluviais e reduzir pontos de estrangulamento. Essa medida é importante para evitar o risco de inundações, tanto no local quanto a jusante, bem como risco de rompimento da barragem, prevenindo possíveis impactos ambientais e sociais graves. Além disso, a implantação de um canal aberto com revestimento de solo e vegetação traz importantes ganhos ambientais. O aumento da rugosidade hidráulica, a infiltração da água no solo e a implantação de zonas ripárias contribuem para redução da erosão, controle da vazão e melhoria da qualidade da água, sem comprometer a fauna local. Assim, essa readequação favorece a restauração ecológica, a recuperação da conectividade ecológica e a criação de habitats naturais, promovendo o aumento da biodiversidade, especialmente de espécies associadas a ecossistemas ripários. Logo, a intervenção proposta mitiga os riscos hidrológicos sem prejudicar a fauna, promovendo uma drenagem urbana sustentável e conciliando infraestrutura com restauração ambiental.

O responsável técnico conclui que o dimensionamento hidráulico está tecnicamente de acordo com a vazão da microbacia, além de verificar a capacidade do sistema.

4. Análise jurídica

Conforme estabelecido pela Constituição Federal, em seu art. 225, todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Ante ao exposto, a legislação pátria, notadamente na Lei Federal 6.938/1981, definiu o licenciamento como um dos instrumentos da Política Nacional de Meio Ambiente, ao qual se sujeitam as atividades de efetivo ou potencial grau de poluição ou degradação ambiental, sendo este procedimento obrigatório e prévio à construção, instalação, ampliação e funcionamento destas atividades.

Conforme definido pelo art. 9º, XIV, alínea 'a' da Lei Complementar 140/2011, compete aos municípios, observadas as atribuições dos demais entes federativos previstas na citada lei, promover o licenciamento ambiental das atividades ou empreendimentos que causem impacto ambiental local, conforme tipologia definida pelos respectivos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente, considerados os critérios de porte, potencial poluidor e natureza da atividade.

Aquela mesma Lei Federal, em seu art. 4º define que os entes federativos poderão valer-se de instrumentos de cooperação institucional, tais como convênios e acordos de cooperação técnica.

Ante ao exposto, basta registrar que as atividades licenciables pelo município de Ubá, têm origem na Deliberação Normativa COPAM N° 213/2017, a qual estabelece as tipologias de empreendimentos e atividades cujo licenciamento ambiental será de atribuição dos Municípios, bem como no Termo de Cooperação Técnica N° 04 (Ref.: Processo n° 1500.01.0047226/2019-15), e termo aditivo, por meio do qual foram delegadas ao município a competência para o licenciamento de algumas atividades adicionais.

Vale dizer que todas estas atividades encontram-se consignadas na Deliberação Normativa CODEMA nº 01/2020, e suas atualizações, que estabelece as atividades ou empreendimentos que causam ou possam causar impacto ambiental de âmbito local no Município de Ubá e que, portanto, são de sua atribuição licenciar.

Assim, conforme colhe-se do anexo único da Deliberação Normativa CODEMA N° 01/2020, o licenciamento da atividade objeto deste processo (E-03-02-6 - Canalização e/ou retificação de curso d'água) é de atribuição do município.

Ainda segundo o anexo único da citada Deliberação Normativa, a atividade desenvolvida pelo empreendimento possui potencial poluidor/degradador médio e porte pequeno sendo que, ao conjugar tais parâmetros, resulta-se em classe 2 e, por não haver incidência de critérios locacionais, resulta-se em Licenciamento Ambiental Simplificado - LAS/CADASTRO.

Quanto à formalização do presente, inicialmente foi aberto o Processo Administrativo 2024FB000036, em 16/10/2024, onde foi feita a caracterização do empreendimento, o qual resultou na emissão do Formulário de Orientação Básica N° 032/2024, nos termos do art. 11 c/c art. 12, caput, do Decreto Municipal N° 6619/2021.

Assim, em 21/10/2024, foi aberto o Processo Administrativo nº 2024LA000040, sendo que em 22/10/2024 foram atendidas integralmente as exigências do citado FOB, pelo que atestamos sua devida formalização, nos termos do art. 12, §1º do Decreto Municipal 6619/2021.

Não é demais mencionar, ainda, que o presente pedido de licença ambiental corretiva foi publicado no Diário Oficial do Município de Ubá através da Edição N° 2.562 em 25/10/2024, em atenção ao art. 15, pf único, da DN CODEMA N° 01/2020.

No que tange às informações complementares, temos que estas foram, inicialmente, solicitadas via ofício nº 208/2024, em 11/11/2024, fixando prazo de 15 (quinze) dias para resposta, nos termos do art. 20, parágrafo único da DN CODEMA N° 01/2020. Antes de seu vencimento, o Requerente solicitou o sobretempo do processo por 180 dias, sendo o pedido deferido pelo órgão ambiental, nos termos do art. 17, §2º do Decreto Municipal 6619/2021.

Vale dizer, ainda, que, em que pese os processos de licenciamento ambiental possuírem uma única fase de pedido de informação complementar, no curso da análise processual, em 07/01/2025, por intermédio do Memorando-Circular nº 2/2025/IEF/DCMG, chegou ao conhecimento deste órgão ambiental a nova interpretação da Gerência de Apoio à Regularização ambiental a inaplicabilidade dispensa de intervenção ambiental prevista no artigo 37, VII, do Decreto Estadual nº 47.749/2019, e no artigo 65, VII, do Código Florestal Estadual. Isto porque, o referido Memorando-Circular nº 2/2025/IEF/DCMG, estabelece que em casos de instalação de obras públicas em área de intervenção em APP, ainda que a intervenção não implique em rendimento lenhoso deverá ser adotado o procedimento de autorização convencional para intervenção em APP.

Assim, considerando o arquivo GEO encaminhado em resposta às informações complementares, bem como informações de conhecimento desta Divisão, por meio de um processo administrativo na área adjacente, da existência de demarcação de Reserva Florestal, sob na área pretendida para a obra, conforme o Inquérito Civil nº 0699.08.000159-8 acordado entre junto ao MPMG e o proprietário, no presente caso houve necessidade de uma segunda solicitação, em caráter superveniente, conforme previsão do art. 17, §1º do Decreto Municipal 6.619/2021.

Ademais, insta mencionar que o empreendimento possui corte de 31 (trinta e uma) árvores isoladas, sendo 28 (vinte e oito) nativas e 3 (três) exóticas para implementação da obra, para as quais também busca-se autorização por meio deste processo.

Além disso, o requerente busca a autorização para a execução de uma obra em APP, sem a supressão de vegetação arbórea nessa faixa. De acordo com os estudos apresentados, foi demonstrado enquadramento jurídico na hipótese de utilidade pública prevista pelo artigo 3º, inciso I, alínea "b" da Lei Estadual nº 20.922/2013.

Considerando que esta intervenção tem por objetivo viabilizar a instalação da canalização, esta encontra-se vinculada à atividade licenciável, sendo este o motivo pelo qual sua análise é efetivada no âmbito do presente processo e a autorização constará no Certificado de Licença Ambiental, nos termos do art. 3º, §§1º e 2º da Deliberação Normativa CODEMA N° 02/2020.

Finalmente, cumpre-nos informar que, nos termos das competências estabelecidas pela Deliberação Normativa CODEMA N° 01/2020 e suas alterações, notadamente em seu art. 30, a competência para decidir sobre o processo de licenciamento em questão é do CODEMA, por se tratar de processo de Licenciamento Ambiental Simplificado na modalidade LAS/CADASTRO vinculada a processo de licenciamento ambiental.

5. Conclusão

O posicionamento técnico e jurídico da equipe interdisciplinar da Divisão de Regularização e Desenvolvimento Sustentável da Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Sustentável é favorável à concessão da licença ambiental simplificada - LAS/Cadastro, bem como a concessão da Autorização para Intervenção Ambiental (AIA), referente a uma área de 2.142,24 m² e o corte de 28 árvores nativas isoladas, sugerindo que seja aprovada a concessão da licença mediante o cumprimento das condicionantes abaixo.

Este parecer foi baseado em informações e dados fornecidos pelo(s) representante(s) do empreendimento. A análise dos documentos realizada pela equipe da Divisão de Regularização e Desenvolvimento Sustentável não exime o empreendedor de sua responsabilidade técnica e jurídica sobre estes.

Ressalta-se que a Licença Ambiental em apreço não dispensa, nem substitui, a obtenção, pelo requerente, de outros atos autorizativos legalmente exigíveis.

Nº	Descrição											Prazo
01	<p>Apresentar, semestralmente, a Declaração de Movimentação de Resíduo - DMR, emitida via Sistema MTR - MG, referente às operações realizadas com resíduos sólidos e rejeitos gerados pelo empreendimento durante aquele semestre, conforme determinações e prazos previstos na Deliberação Normativa Copam 232/2019.</p> <p>Para os Resíduos sólidos e rejeitos não abrangidos pelo Sistema MTR-MG, apresentar, semestralmente, relatório de controle e destinação dos resíduos sólidos gerados conforme quadro a seguir ou, alternativamente, a DMR, emitida via Sistema MTR-MG.</p>											Seguir os prazos dispostos na Deliberação Normativa Copam nº 232/2019.
(*)1- Reutilização, 2 – Reciclagem, 3 - Aterro sanitário, 4 - Aterro industrial, 5 - Incineração, 6 - Co-processamento, 7 - Aplicação no solo, 8 - Armazenamento temporário (informar quantidade armazenada), Outras (especificar)												
Resíduo				Transportador		Destinação Final			Quantitativo Total do semestre (tonelada/semestre)			Obs
Denominação e código da lista IN IBAMA 13/2012	Origem	Classe	Taxa de geração (kg/mês)	Razão social	End. compl.	Tecnologia (*)	Destinador / Empresa Responsável	Quant. Destinada	Quant. Gerada	Quant. Armazenada		
							Razão social	End.				

6. Equipe de Análise:

Paulo Sérgio Costa de Oliveira - Matrícula nº 14.596
Gerente da Divisão de Regularização e Desenvolvimento Sustentável

Denis Alves Silva - Matrícula nº 13.490
Supervisor de Regularização e Controle Ambiental

Ana Carolina de Souza Ferreira - Matrícula nº 15.033
Supervisora de licenciamento e Monitoramento Ambiental

Camila Marisa Bolais Ramos - Matrícula nº 13.607
Coordenadora de Gestão e Controle Processual
Advogada OAB/MG 229.772

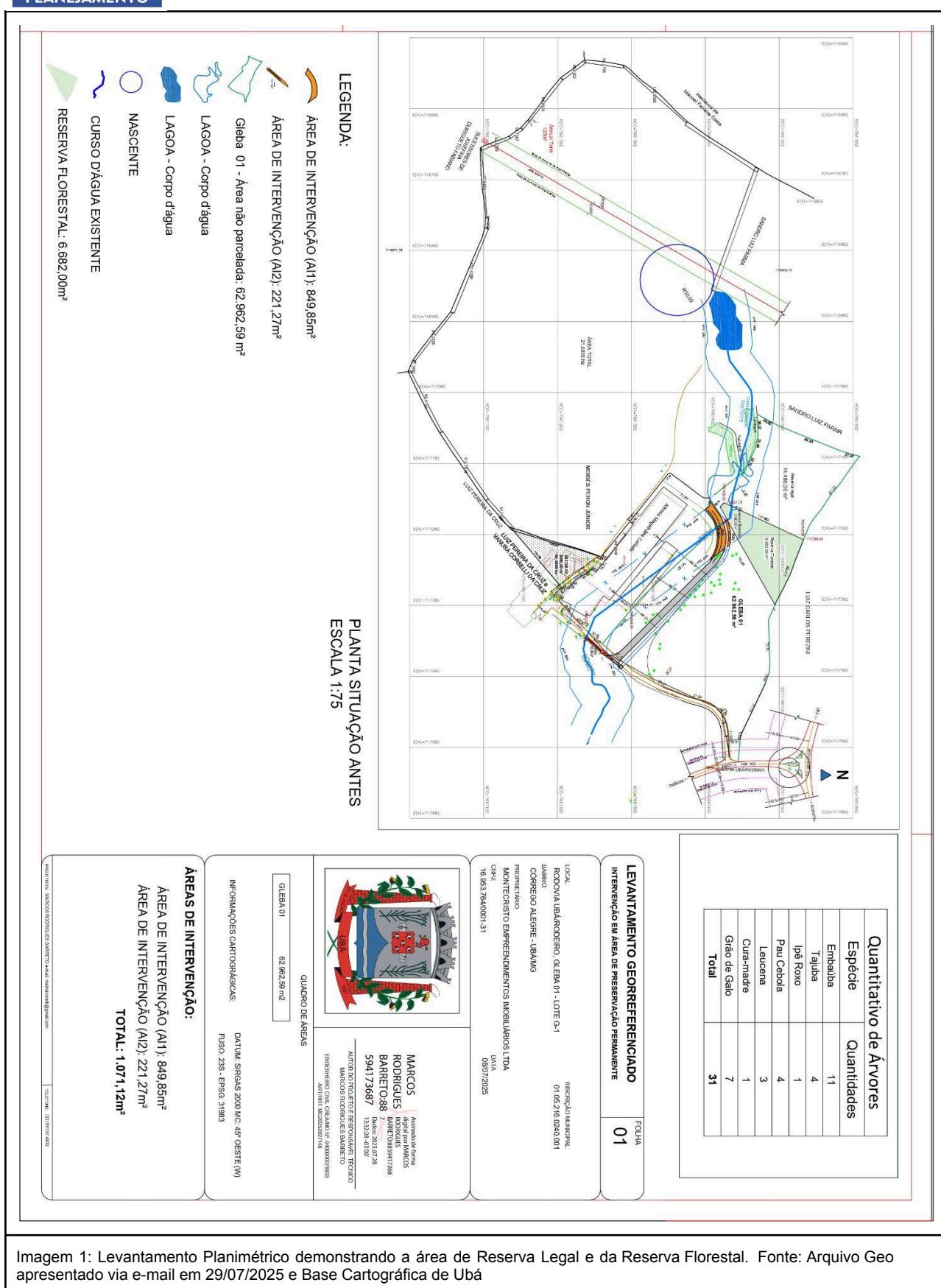


Imagen 1: Levantamento Planimétrico demonstrando a área de Reserva Legal e da Reserva Florestal. Fonte: Arquivo Geo apresentado vía e-mail em 29/07/2025 e Base Cartográfica de Ubá

	
Imagen 2: Árvores a serem removidas	Imagen 3: Árvores a serem removidas



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: AEA7-9C30-E58D-8E77

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ DENIS ALVES DA SILVA (CPF 046.XXX.XXX-60) em 12/08/2025 13:28:15 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)
- ✓ ANA CAROLINA DE SOUZA FERREIRA (CPF 099.XXX.XXX-22) em 12/08/2025 13:47:44 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)
- ✓ CAMILA MARISA BOLAIS RAMOS (CPF 103.XXX.XXX-35) em 12/08/2025 14:03:42 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)
- ✓ PAULO SÉRGIO COSTA DE OLIVEIRA (CPF 098.XXX.XXX-00) em 12/08/2025 14:14:06 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://prefeiturauba.1doc.com.br/verificacao/AEA7-9C30-E58D-8E77>